



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.621, DE 2023 **(Do Sr. Reimont)**

Estabelece prioridade no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida algumas categorias de famílias, especialmente aquelas com crianças e adolescentes e com pessoas com câncer

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre a prioridade no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida algumas categorias de famílias, inclusive aquelas com crianças e adolescentes e especialmente com pessoas com câncer

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 8º
II-A - que incluam crianças ou adolescentes com câncer;
..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, estabeleceu prioridade no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida algumas categorias de famílias, inclusive aquelas com crianças e adolescentes e com pessoas com câncer, separadamente. Esta medida representou um avanço significativo ao reconhecer a necessidade premente de garantir condições habitacionais adequadas para esses grupos vulneráveis, entre outros.

No entanto, é crucial considerar que algumas situações exigem uma abordagem ainda mais específica. Existem casos em que indivíduos se



enquadram simultaneamente em ambas as categorias de prioridade estabelecidas pela lei: crianças ou adolescentes diagnosticados com câncer.

Diante dessa realidade, é imprescindível propor uma alteração legislativa que coloque aqueles que atendem a ambos os critérios em uma ordem de prioridade superior dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida. Isso se justifica pela complexidade e extrema sensibilidade dessas circunstâncias, que demandam cuidados especiais e condições de moradia adaptadas para atender às necessidades desses indivíduos.

Dessa forma, ao incluir uma disposição que coloque em uma ordem de prioridade mais elevada as famílias que englobam crianças ou adolescentes com diagnóstico de câncer, a lei seria aprimorada e mais eficaz na proteção e no suporte a essas pessoas. Essa medida não apenas reforçaria o cuidado humanitário como também se alinharia com os princípios fundamentais de justiça social e inclusão, assegurando que aqueles que enfrentam condições de vulnerabilidade tão delicadas recebam a atenção e o amparo necessários.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REIMONT

2023-18617



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620
FIM DO DOCUMENTO	